

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País .....	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países .....	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO por cada duas páginas ...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos cívicos e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## 2. SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei n.º 136/83:

Isenta o Instituto Caboverdeano de Acção Social Escolar (ICASE) de quaisquer impostos, contribuições, custas e taxas devidos ao Estado, as autarquias locais ou aos institutos públicos, bem como do pagamento de emolumentos devidos por actos notariais ou de registo e beneficia ainda de isenção de selo.

##### Decreto-Lei n.º 137/83:

Introduz novas fórmulas de cálculo das taxas do imposto de consumo e dos direitos de importação sobre automóveis.

##### Decreto-Lei n.º 138/83:

Estabelece a orgânica da Secretaria de Estado da Indústria e Energia.

##### Decreto n.º 139/83:

Cria o Instituto Caboverdeano de Acção Social Escolar (ICASE) e aprova os respectivos estatutos.

##### Decreto n.º 140/83:

Introduz novas alterações ao Decreto-Lei n.º 72/79.

##### Decreto n.º 141/83:

Cria um novo quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento.

##### Decreto n.º 142/83:

Aprova o quadro de pessoal da Polícia Económica e Fiscal.

##### Decreto n.º 143/83:

Abre um crédito especial destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente do Gabinete do Primeiro Ministro:

#### GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

##### Despacho:

Nomeando o camarada António Almeida Fortes para exercer as funções de 1.º substituto do Delegado do Governo do concelho de S. Vicente.

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

##### Portaria n.º 98/83:

Procede ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor.

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

##### Despacho:

Designando os membros efectivos e suplentes do Conselho Deliberativo de S. Vicente, em substituição dos membros cessantes.

##### Portaria n.º 99/83:

Confirma o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1984.

**Portaria n.º 100/83:**

Confirma o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1984.

**Portaria n.º 101/83:**

Confirma para o ano económico de 1984 o orçamento do Município do concelho do Fogo.

**Portaria n.º 102/83:**

Confirma para o ano económico de 1984 o orçamento do Município de S. Nicolau.

**Portaria n.º 103/83:**

Confirma para o ano económico de 1984 o orçamento do Município do concelho do Maio.

**Portaria n.º 104/83:**

Confirma os orçamentos dos Municípios de Santa Cruz, Ribeira Grande e Porto Novo, para o ano económico de 1984.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:**

**Portaria n.º 105/83:**

Aprova nova tabela de remunerações dos tripulantes da Marinha Mercante Nacional.

**Ministério do Interior:**

**Direcção-Geral da Administração Interna.**

Contas e balancetes diversos.

**CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto-Lei n.º 136/83

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O Instituto Caboverdeano de Acção Social Escolar (ICASE) fica isento de quaisquer impostos, contribuições, custas e taxas devidos ao Estado, às autarquias locais ou aos institutos públicos, bem como do pagamento de emolumentos devidos por actos notariais ou de registo e beneficia ainda de isenção de selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — José Eduardo de Figueiredo Araújo.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei n.º 137/83**

de 31 de Dezembro

No uso da competência conferida pela alínea f) do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A taxa do imposto de consumo aplicável aos veículos automóveis para transporte de pessoas, que se classificam pela sub-posição 87.02.08 da respectiva tabela, passa a ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

87 02 08	Automóveis para transporte de pessoas	Cm <sup>3</sup>	$tx = \frac{5 \text{ Cm}^3 \times \text{Cdm}^3}{3 \quad 100}$
----------	---------------------------------------	-----------------	---

em que:

tx = taxa em escudos, arredondada até dezenas de centavos;

Ccm<sup>3</sup> = cilindrada do motor do veículo, em centímetros cúbicos;

Cdm<sup>3</sup> = cilindrada do motor do veículo, reduzida a decímetros cúbicos.

Art. 2.º São aditadas as seguintes notas às sub-posições 87.02.08 e 87.02.12/14 da «Pauta Mínima dos Direitos de Importação», em vigor, como segue:

**87.02.08.**

«Nota — Os veículos automóveis usados da sub-posição 87.02.08 pagam a taxa que competir ao respectivo veículo no estado novo, acrescida de 0,25 × n ou, seja, de acordo com a seguinte fórmula:

$$tx = T + T \times 0,25 \times n$$

87.02.12

87.02.13

87.02.14

«Nota — Os veículos automóveis usados das sub-posições 87.02.12/14 pagam a taxa que competir ao respectivo veículo no estado novo, acrescida de 0,1 × n ou, seja, de acordo com a seguinte fórmula:

$$tx = T + 1 + 0,16 \times n^2$$

em que:

tx = taxa aplicável a cada caso;

T = taxa que competir ao respectivo veículo no estado novo;

n = idade do automóvel.

Art. 3.º A importação temporária de veículos automóveis sujeita-se ao regime aduaneiro respectivo excepto tratando-se daqueles que pertençam a estrangeiros em missão de serviço oficial no país, cujo prazo respectivo tem a duração do contrato de prestação de serviço ou da dita missão.

Art. 4.º Os veículos automóveis entrados em regime de importação temporária não podem ser cedidos, provisoriamente ou definitivamente, a título gratuito ou oneroso, nem utilizado ainda que ocasionalmente para transporte contra remuneração, prémio ou outra vantagem.

Art. 5.º Os veículos em regime de importação temporária só poderão ser conduzidos:

- a) pelos proprietários, cônjuges e filhos;
- b) pelos mecânicos que neles procedam a experiência para avaliarem do seu estado técnico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 138/83  
de 31 de Dezembro

Tendo em conta a necessidade de estruturar a Secretaria de Estado da Indústria e Energia e de criar os lugares indispensáveis ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da publicação posterior da respectiva lei orgânica;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º, n.º 11, da Lei n.º 30/II/83, de 21 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria de Estado da Indústria e Energia integra os seguintes serviços:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) A Direcção-Geral da Indústria;
- d) A Direcção-Geral da Energia.

Art. 2.º — 1. Os quadros do pessoal que integram os diversos serviços referidos no artigo 1.º, são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Economia e das Finanças.

2. O pessoal da actual Direcção-Geral da Indústria e Energia transita, na mesma categoria e situação, com dispensa de todas as formalidades, incluindo as de visto e posse, para os quadros dos serviços ora criados, por simples relação nominal aprovada pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia.

3. As alterações subsequentes aos quadros de pessoal serão introduzidas mediante decreto.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Mapa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1,  
do Decreto-Lei n.º 138/83, desta data.**

I — Gabinete do Secretário de Estado:

Categorias	Grupos
1 Director de gabinete ... ..	C
1 Secretária ... ..	J
2 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	Q, S, T
1 Conductor-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	Q, R, S
1 Recepcionista ... ..	S
1 Servente ... ..	U

II — Gabinete de Estudos e Planeamento:

Categorias	Grupos
1 Director ... ..	III
6 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	B, C, D, E
2 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes):	D, E, F, G
2 Técnicos profissionais (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	L, J, I, G
1 Auxiliar de documentação (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	P, R, S, T

III — Direcção-Geral da Indústria:

Categorias	Grupos
1 Director-geral ... ..	II
2 Directores (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	C, E, F
12 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	B, C, D, E
4 Técnicos (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	D, E, F, G
4 Técnicos profissionais (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	L, J, I, G
1 Chefe de Secção ... ..	I
1 1.º Oficial ... ..	L
1 2.º oficial ... ..	N
1 3.º oficial ... ..	Q
3 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	Q, S, T
1 Conductor-auto de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ...	Q, R, S
1 Servente ... ..	U

IV — Direcção-Geral da Energia.

1 Director-geral ... ..	II
1 Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	C, E, F
12 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	B, C, D, E
4 Técnicos (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	D, E, F, G
4 Técnicos profissionais (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	L, J, I, G
1 1.º oficial ... ..	L
1 2.º oficial ... ..	N
1 3.º oficial ... ..	Q
3 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	Q, S, T
1 Conductor-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	Q, R, S
1 Servente ... ..	U

O Ministro da Economia e das Finanças, *Osvaldo Lopes da Silva.*

Decreto n.º 139/83  
de 31 de Dezembro

A criação de um organismo autónomo com responsabilidade pela execução da política do Governo em matéria de acção social escolar e capaz de impulsionar essa acção é um imperativo do processo de desenvolvimento nacional.

Com efeito, se é certo que o desenvolvimento do país não é concebível sem a formação adequada das novas gerações, impõe-se à evidência que a preparação destas para as responsabilidades que lhes pertencerão no futuro pressupõe uma acção programada e contínua de criação progressiva das condições materiais que permitam aos alunos e estudantes melhorar o seu rendimento escolar, o qual é seriamente afectado pelas condições gerais de vida das populações, em especial nas zonas rurais. O reforço da nossa acção social escolar configura-se, assim, não só como um postulado da justiça social, mas também como uma condicionante da realização dos altos objectivos do esforço nacional de desenvolvimento.

Preferindo que a acção social escolar saia das atribuições de um serviço administrativo do Ministério da Educação e Cultura, passando a estar confiado a um instituto público, o Governo é movido por preocupações de vária ordem:

Em primeiro lugar, tem-se em conta a vantagem que não pode deixar de resultar da participação concreta nas actividades realizadas neste domínio a nível dos estabelecimentos de ensino, de outros intervenientes na área da acção social. Espera-se, com isso, ganhar em eficácia, dinamismo e espírito militante e participativo, factor este último que é sempre necessário em actividades deste tipo, em especial nas condições concretas definidas pelas escassas possibilidades materiais que o país real oferece.

Como estrutura autónoma, o Instituto que ora se cria disporá de uma ampla capacidade de iniciativa, podendo nomeadamente estabelecer e desenvolver relações frutuosas com organismos congéneres estrangeiros, assim como com organismos internacionais junto dos quais seja acreditado pelo nosso Governo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** É criado, com sede na cidade da Praia, o Instituto Caboverdeano de Acção Social Escolar, abreviadamente designado por ICASE.

**Art. 2.º** O ICASE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 3.º — 1.** O ICASE tem por fim principal criar condições que favoreçam o efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória, bem como apoiar os estudantes, que, manifestando interesse e capacidade intelectual, desejam prosseguir os seus estudos.

2. Paralelamente, o ICASE propõe-se proporcionar aos estudantes em geral condições que lhes permitam retirar dos estudos o máximo proveito possível.

**Art. 4.º** O ICASE é tutelado pelo Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 5.º — 1.** São transferidos para o ICASE o património administrado pela Divisão de Acção Social Escolar bem como quaisquer outros valores a cargo do Ministério da Educação e Cultura afectos a fins da acção social escolar.

2. O pessoal de nomeação definitiva ou provisória, contratado e assalariado que, à data da entrada em vigor do presente diploma, esteja prestando serviço, em regime de destacamento, na Divisão da Acção Social e Escolar, poderá, mediante simples despacho do Ministro da Educação e Cultura, transitar na mesma categoria e situação, sem quaisquer formalidades incluindo o visto de Tribunal de Contas, para os correspondentes lugares do quadro de pessoal do ICASE.

**Art. 6.º** São aprovados os estatutos do ICASE que fazem parte do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Educação e Cultura.

**Art. 7.º** O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — José Educação de Figueiredo Araújo.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## INSTITUTO CABO-VERDIANO DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR (ICASE)

### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

##### Da natureza, fins e sede

**Art. 1.º** O Instituto Caboverdeano de Acção Social Escolar, abreviadamente designado por ICASE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 2.º — 1.** O ICASE tem por fim principal criar condições que favoreçam o efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória, bem como apoiar os estudantes que, manifestando interesse e capacidade intelectual, desejam prosseguir os seus estudos.

2. Paralelamente, o ICASE propõe-se proporcionar aos estudantes em geral condições que lhes permitam retirar dos estudos o máximo proveito possível.

**Art. 3.º** O ICASE tem a sua sede na cidade da Praia, podendo instalar representações em qualquer parte do território nacional.

#### CAPÍTULO II

##### Das atribuições e competências

**Art. 4.º** São atribuições do ICASE:

- O estudo e planeamento da problemática global da acção social escolar;
- O estudo e proposta de medidas de política de acção social escolar;
- A colaboração com departamentos governamentais ou outras entidades nacionais ou estrangeiras

no estudo e solução de questões no domínio da acção social escolar;

- d) A execução de medidas de acção social escolar;
- e) A difusão de informações sobre a política de acção social escolar do Governo e sobre a sua própria actividade.

Art. 5.º No exercício das suas atribuições no domínio do estudo e planeamento da problemática global da acção social escolar, compete ao ICASE:

- a) Realizar os estudos necessários à definição, pelo Governo, da política de acção social escolar;
- b) Promover a realização de inquéritos destinados a caracterizar a situação sócio-económica da população estudantil;
- c) Recolher e tratar os dados e elementos necessários, à organização da estatística da acção social escolar;
- d) Trocar experiências e permutar documentação com organismos estrangeiros ou internacionais congéneres.

Art. 6.º Como organismo encarregado do estudo e proposta de medidas de política de acção social escolar, compete ao ICASE:

- a) Elaborar o plano de actividades do sector da acção social escolar;
- b) Propor medidas de regulamentação de aspectos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros relacionados com o sector;
- c) Elaborar propostas de solução adequada às carências detectadas.

Art. 7.º Para cumprimento das atribuições previstas na alínea c) do artigo 4.º, compete ao ICASE:

- a) Cooperar, nomeadamente com o Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, o Instituto Nacional de Seguros e Previdência Social e o Instituto Caboverdeano de Menores, tendo em vista a necessidade de sintonizar a sua actividade com a política social global traçada pelo Governo;
- b) Estabelecer estreitas relações de colaboração com os órgãos do poder local, organizações de massas, outras organizações sociais e demais entidades ou instituições que prossigam fins de acção social;
- c) Estabelecer contactos com organizações estrangeiras ou organismos internacionais congéneres, promovendo ou participando em programas de cooperação externa.

Art. 8.º Como executor das medidas de acção social escolar, compete ao ICASE:

- a) De acordo com as necessidades e possibilidades, organizar e pôr em funcionamento os serviços necessários à progressiva concretização das medidas de acção social escolar;
- b) Fomentar a participação dos professores e dos representantes locais do Ministério da Educação e Cultura, fornecendo-lhes os elementos

possíveis e necessários à boa execução das medidas de acção social escolar;

- c) Assegurar o equipamento das instalações utilizadas para fins de acção social escolar;
- d) Promover a construção de novas instalações e a conservação das existentes;
- e) Coordenar e supervisionar a actividade da acção social em todos os estabelecimentos de ensino;
- f) Expedir instruções sobre a execução de leis e regulamentos respeitantes à acção social escolar.

Art. 9.º Para cumprimento das atribuições previstas na alínea e) do artigo 4.º, compete ao ICASE:

- a) Organizar programas de divulgação de informações relativas à sua própria actividade e, em geral, aos meios de acção social escolar postos à disposição da população estudantil;
- b) Prestar todas as informações relativas às condições de acesso aos serviços do ICASE e a ele solicitadas

### CAPÍTULO III

#### Da acção social escolar

Art. 10.º — 1. A acção social escolar traduz-se quer na prestação de apoio aos estudantes mais desfavorecidos quer na prestação de serviços aos estudantes em geral.

2. As modalidades de apoio aos estudantes mais desfavorecidos são, entre outras, as seguintes:

- a) Pagamento total ou parcial de propinas;
- b) Isenção de pagamento ou redução do preço dos serviços prestados pelo ICASE;
- c) Fornecimento de material didáctico indispensável
- d) Fornecimento de vestuário necessário;
- e) Bolsas de estudo;

3. De acordo com os meios disponíveis as modalidades de serviços prestados aos alunos em geral são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Assistência nutricional e sanitária;
- b) Assistência médica e medicamentosa;
- c) Alimentação;
- d) Transportes;
- e) Alojamento.

### CAPÍTULO IV

#### Da organização e funcionamento

##### SECÇÃO I

##### Dos órgãos

Art. 11.º São órgãos do ICASE:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho de Orientação e Animação.

## SECÇÃO II

## Do Presidente

Art. 12.º — 1. O Presidente é o órgão dirigente do ICASE e responsável pelo seu funcionamento perante o Ministro da Tutela.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído por quem for designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

3. O Presidente é nomeado por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

4. O Presidente é equiparado a Director de serviços.

Art. 13.º Compete ao Presidente;

- a) Representar o ICASE em juízo e fora dele;
- b) Dirigir os serviços e orientar a acção do ICASE;
- c) Presidir ao Conselho Administrativo;
- d) Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- e) Expedir ordens de serviços e instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços e aprovar os respectivos regulamentos internos;
- f) Preparar os regulamentos da acção social escolar para os diferentes graus de ensino;
- g) Propor à tutela a nomeação e o contrato do pessoal dos quadros;
- h) Admitir e dispensar pessoal assalariado eventual;
- i) Exercer nos termos da lei acção disciplinar em relação ao pessoal na sua dependência;
- j) Apresentar à apreciação do Conselho de Orientação e Animação e à aprovação ministerial o plano anual de actividades, o orçamento anual e o relatório e contas do ICASE;
- l) Praticar os demais actos necessários ao desempenho regular das funções atribuídas ao ICASE e que não sejam da competência específica de outro órgão.

## SECÇÃO III

## Do Conselho Administrativo

Art. 14.º O Conselho Administrativo é constituído por:

- a) O Presidente do ICASE, que preside;
- b) O Chefe da Divisão da Acção Social;
- c) O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira;
- d) Um vogal representante do Conselho de Orientação e Animação e por ele eleito;
- e) O Chefe da Divisão de Estudo e Planeamento;

Art. 15.º Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o orçamento e o relatório anuais e o plano anual de actividades;
- b) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- c) Superintender na elaboração das contas do ICASE;

- d) Pronunciar-se sobre a estruturação e funcionamento dos serviços;
- e) Autorizar as despesas que caibam no plano e orçamento anuais;
- f) Decidir sobre a aceitação de heranças, legados e doações, quando livres de qualquer encargo;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente.

Art. 16.º — 1. O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Administrativo só delibera estando presentes, pelo menos, a maioria dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou quem suas vezes fizer, que terá voto de qualidade.

3. As restantes normas de funcionamento constarão do regulamento interno a ser elaborado pelo próprio Conselho Administrativo.

## SECÇÃO IV

## Do Conselho de Orientação e Animação

Art. 17.º O Conselho de Orientação e Animação é constituído por:

- a) O Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura, que preside;
- b) O Presidente do ICASE;
- c) Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- d) Um representante do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais;
- e) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural;
- f) Um representante da Secretaria de Estado das Finanças;
- g) Um representante da Direcção-Geral da Administração Interna;
- h) Um representante do Instituto Caboverdeano de Solidariedade;
- i) Um representante do Instituto Caboverdeano de Menores;
- j) Um representante do Fundo do Desenvolvimento Nacional;
- k) Um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação;
- l) Um representante da Cruz Vermelha Caboverdeana.

Art. 18.º — 1. A designação dos representantes referidos nas alíneas c), d), e), f) e g) é feita por despacho dos titulares das pastas de que dependem.

2. Os restantes representantes serão indicados pelos Presidentes respectivos.

Art. 19.º A falta de designação de qualquer dos representantes ao Conselho Consultivo não afecta o seu funcionamento.

Art. 20.º Sempre que entenda necessário e conveniente pode o Ministro da Educação e Cultura, por portaria, alterar a composição do Conselho de Orientação e Animação.

Art. 21.º Compete nomeadamente ao Conselho de Orientação e Animação:

- a) Apreciar a orientação das actividades do ICASE e propôr linhas de acção;
- b) Propôr bases de coordenação e cooperação do ICASE com os departamentos e entidades nele representados;
- c) Dar parecer sobre o plano anual de actividades, o orçamento anual e o relatório e contas do ICASE;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto posto à sua consideração pelo Presidente do ICASE ou pela entidade Tutelar;
- e) Eleger o seu representante no Conselho Administrativo.

Art. 22.º — O Conselho de Orientação e Animação reunirá em plenário duas vezes por ano ou sempre que o Presidente o considere necessário.

2. Por convocatória do Presidente, pode o Conselho de Orientação e Animação reunir validamente em comissões especializadas em razão do assunto a tratar.

3. As normas de funcionamento constarão de regime interno a elaborar pelo próprio Conselho de Orientação e Animação.

## CAPÍTULO V

### Da tutela

Art. 23.º A tutela do Governo sobre o ICASE é exercida pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 24.º São obrigatoriamente sujeitos à aprovação do Ministro da Tutela:

- a) O Plano anual de actividades;
- b) O orçamento anual;
- c) O relatório de contas de gerência;
- d) A nomeação e a contratação do pessoal dos quadros;
- e) A realização de despesas de valor superior a cem mil escudos;
- f) O regulamento da acção social escolar para os diferentes graus de ensino;
- g) Os programas de ajuda ou cooperação externa.

## CAPÍTULO VI

### Dos serviços

Art. 25.º O ICASE compreende os seguintes serviços centrais:

- a) Divisão da Acção Social;
- b) Divisão Administrativa e Financeira;
- c) Divisão de Estudos e Planeamento.

Art. 26.º — 1. À medida das necessidades e das possibilidades o ICASE irá instalando os seus próprios serviços a nível local.

2. Enquanto estes serviços não forem instalados, o ICASE será auxiliado nas suas actividades pelos seguintes organismos:

- a) A Direcção-Regional da Educação;
- b) As Delegações da Inspecção-Geral do Ministério da Educação e Cultura;
- c) As Direcções dos estabelecimentos de ensino.

Art. 27.º Os quadros do pessoal do ICASE são os constantes do mapa em anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 28.º Ao pessoal dos quadros do ICASE é aplicável o regime jurídico do funcionalismo, ficando sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 29.º Poderá ser destacado temporariamente para prestar serviço no ICASE pessoal de outros departamentos estatais sob proposta do Conselho Administrativo.

## CAPÍTULO VII

### Das receitas e despesas

Art. 30.º Constituem receitas do ICASE:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos pelo Estado, ou por quaisquer outras entidades;
- c) Os donativos, heranças, legados, dotações ou participações que receber;
- d) As importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- e) O produto da venda das suas edições;
- f) O saldo dos espectáculos ou quaisquer outras actividades culturais, desportivas ou recreativas organizadas pelo ICASE ou por qualquer outra entidade com o fim de obter fundos para a acção social escolar;
- g) Os rendimentos de capitais próprios;
- h) O Fundo Pedagógico e de Bolsas de Estudo;
- i) O saldo de gerência dos anos anteriores;
- j) As demais que lhe caibam por lei, regulamento ou contrato.

Art. 31.º As receitas do ICASE são destinadas ao pagamento das despesas contraídas na ou para a realização dos seus fins, de conformidade com o orçamento anual.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

Art. 32.º O Instituto obriga-se, em todos os actos e contratos, pela assinatura do Presidente ou quem suas vezes fizer, e de um dos chefes de divisão.

Art. 33.º O pessoal dirigente, técnico e administrativo do ICASE poderá, na área da acção social escolar, exercer funções de inspecção ou de orientação junto dos estabelecimentos de ensino e de outros serviços dependentes do Instituto, mediante despacho do Presidente.

Art. 34.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas por despacho do Ministro da Tutela.

O Ministro da Educação e Cultura. — *José Eduardo Araújo.*

**Mapa a que se refere o artigo 27.º do presente Decreto**

Quadros e categorias	Categorias	Número de lugares	Letra de vencimentos
I — Pessoal dirigente ... ..	Presidente ... ..	1	Grupo III
II — Pessoal técnico ... ..	Técnico superior (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)...	3	B, C, D, E
	Técnico (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	3	D, E, F, G
III — Pessoal administrativo..	chefe de secção ...	1	I
	1.º oficial... ..	1	L
	2.º oficial... ..	1	N
	3.º oficial... ..	3	Q
IV — Pessoal auxiliar ... ..	Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	3	Q, S, T
	Condutor-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	1	Q, R, S
	Servente ... ..	2	U

**Decreto n.º 140/83**

**de 31 de Dezembro**

A importação de veículos automóveis tem vindo a ser regulada pelo Decreto-Lei n.º 72/79, de 18 de Agosto, visando essencialmente a redução do consumo de combustível e a garantia de assistência técnica conveniente, através de uma certa normalização em termos de marcas, modelos, cilindrada e idade.

A experiência colhida da aplicação do referido decreto-lei mostra que é a importação sem dispêndio de cambiais, feita por intermédio de emigrantes, que contribui para a diversificação das marcas e modelos do parque automóvel, não sendo eficaz a sua orientação e controlo por via legislativa. Por outro lado, a importação comercial, isto é, com dispêndio de cambiais, é perfeitamente orientável e controlável por simples instruções de natureza administrativa.

É a garantia da assistência técnica a determinadas marcas que melhor normalizará o parque automóvel, assim como é através do agravamento progressivo dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo sobre os veículos, em função da cilindrada e idade, o que em outro diploma desta data se adopta, que se desencorajará a importação de veículos usados e de cilindradas elevadas.

Tem-se consciência da dificuldade em legislar sobre a importação de veículos automóveis sem dispêndio de cambiais, sobretudo por parte dos emigrantes, pois se considera que, se é legítima a importação de veículos pelos emigrantes, para uso próprio ou ganha pão dos mesmos e de seus próximos familiares, já não o é quando se destina à venda a residentes ou constitui uma importação disfarçada por conta destes, com tráfico de cambiais entre as partes.

Pretende-se pois, com o presente diploma, evitar ou restringir o comércio ilegal de veículos importados sem dispêndio de cambiais.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

A importação de veículos automóveis rege-se pelo disposto em legislação aplicável à importação de mercadorias em geral e pelos artigos seguintes do presente diploma.

**Artigo 2.º**

Até 31 de Dezembro de cada ano, o Secretário de Estado do Comércio e Turismo fixará o valor limite para a importação com dispêndio de cambiais, no ano seguinte, de veículos automóveis e seus acessórios, a realizar pelas empresas que exerçam o respectivo comércio.

**Artigo 3.º**

1. É obrigatório para as empresas que exerçam o comércio de automóveis o fornecimento tempestivo de peças para as viaturas cujas marcas representem, bem como, por si ou interposta pessoa, a garantia da respectiva assistência técnica.

2. O não cumprimento sistemático do disposto no número anterior, por razões imputáveis ao comerciante, implica o cancelamento da licença de importação e comércio de automóveis e seus acessórios.

**Artigo 4.º**

1. A importação de veículo automóvel sem dispêndio de cambiais só pode ser autorizada a:

- a) não residentes em território nacional;
- b) representações diplomáticas e organizações estrangeiras ou internacionais representadas no país;
- e) organismos públicos ou de utilidade pública, no quadro da execução de acordos de cooperação.

2. Para efeitos deste diploma são havidos como não residentes em território nacional:

- a) as pessoas singulares que tiverem a sua residência habitual no país há menos de um ano;
- b) as empresas e suas sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação, de pessoas singulares ou colectivas, residentes ou com sede no estrangeiro.

**Artigo 5.º**

1. As pessoas singulares não residentes só poderá ser autorizada a importação, sem dispêndio de cambiais, de um veículo automóvel de turismo por cada período de quatro anos, o qual não poderá ser alienado antes de decorrido esse prazo sobre a data da sua entrada do país.

2. No caso de inutilização irreparável do veículo poderá ser autorizada nova importação mas sempre nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

1. A importação, sem dispêndio de cambiais, de veículos automóveis para finalidade de interesse colectivo só poderá ser autorizada em conformidade com as exigências da legislação que regula a sua afectação às finalidades indicadas.

2. A importação referida no número anterior por parte de pessoas singulares não residentes no território nacional só pode ser autorizada à razão de uma unidade por cada período de quatro anos.

3. O veículo importado nos termos dos números anteriores não poderá ser alienado antes de decorridos quatro anos sobre a data da sua entrada no país.

4. No caso de inutilização irreparável do veículo importado, poderá ser autorizada nova importação mas sempre nos termos dos números anteriores.

Artigo 7.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por portaria conjunta do Ministro da Economia e das Finanças e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Hercúano Vieira.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 141/83

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal dos diversos serviços que integram a Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento passam a ser os constantes do mapa anexo ao presente Decreto que baixa assinado pelo Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

I — Gabinete do Secretário de Estado:

1 Director de Gabinete ... ..	C
1 Secretária ... ..	J
1 Recepcionista ... ..	S
1 Condutor auto de 1.ª classe ... ..	Q

II — Direcção-Geral de Cooperação.

1 Director-geral ... ..	II
10 Técnicos superiores (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	B, C, D, E
5 Técnicos (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	D, E, F, G
2 Directores (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	C, E, F
2 Chefes de Secção ... ..	I
5 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	G, I, J, L
2 Técnicos profissionais de 2.º nível (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	J, K, L, N
2 Técnicos auxiliares (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	L, M, N, Q
3 Primeiros oficiais ... ..	L
4 Segundos oficiais ... ..	N
2 Terceiros oficiais ... ..	Q
5 Escriurários dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	Q, S, T
3 Serventes ... ..	U
1 Contínuo ... ..	T
2 Condutores-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	Q, R, S

III — Direcção-Geral do Planeamento:

1 Director-geral ... ..	II
15 Técnicos superiores (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	B, C, D, E
5 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	D, E, F, G
8 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	G, I, J, L
3 Técnicos profissionais de 2.º nível (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	J, K, L, N
2 Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	L, M, N, Q
2 Primeiros oficiais ... ..	L
2 Segundos oficiais ... ..	N
1 Terceiro oficial ... ..	Q
1 Auxiliar (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	F, R, S, T
4 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	Q, S, T
2 Serventes (de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	U
1 Condutor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	Q, R, S

IV — Direcção-Geral de Estatística:

1 Director-geral ... ..	II
4 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	B, C, D, E
4 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	D, E, F, G
1 Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	C, E, F
2 Chefes de secção ... ..	I
3 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	G, I, J, L
10 Técnicos profissionais de 2.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	J, K, L, N
5 Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	L, M, N, Q
4 Primeiros oficiais ... ..	L
4 Segundos oficiais ... ..	N
5 Auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	P, R, S, T
5 Terceiros oficiais ... ..	Q
5 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª, e 2.ª classes) ... ..	Q, S, T

1 Condutor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)...	Q, R, S
2 Serventes ...	U
V — Direcção de Recenseamentos e Inquéritos:	
1 Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	C, E, F
4 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	B, C, D, F
2 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)...	D, E, F, G
3 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	G, I, J, L
3 Técnicos profissionais de 2.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	J, K, L, N
3 Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	L, M, N, Q
1 Chefe de secção...	I
1 Segundo oficial ...	N
5 Auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)...	P, R, S, T
3 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ...	Q, S, T
1 Condutor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	Q, R, S
1 Servente ...	U

VI — Centro de Documentação Técnica e Científica:

1 Director de serviço ...	C
1 Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	C, E, F
2 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	B, C, D, E
1 Técnico (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	D, E, F, G
1 Técnico profissional de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)...	G, I, J, L
3 Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	J, M, N, Q
1 Primeiro oficial...	L
1 Segundo oficial ...	N
2 Terceiros oficiais ...	Q
1 Auxiliar (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	P, R, S, T
3 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ...	Q, S, T
2 Serventes ...	U

O Secretário de Estado, *José Brito*.

Decreto n.º 142/83  
de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Polícia Económica Fiscal é o constante do mapa anexo ao presente decreto de que faz parte integrante.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do

Decreto n.º 142/83, de 31 de Dezembro

1 Inspector ...	F
2 Inspectores Adjuntos ...	G
4 Sub-Inspectores ...	H
5 Chefes de brigada ...	J
4 Sub-Chefes ajudantes ...	L
8 Sub-Chefes ...	N
23 Agentes de 1.ª classe ...	O
86 Agentes de 2.ª classe ...	P

O Ministro da Economia e das Finanças, *Osvaldo Lopes da Silva*.

Decreto n.º 143/83  
de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado para 1983;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial de 5 000\$, destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente, como segue:

*Gabinete do Primeiro Ministro*

Capítulo 3.º — Imprensa Nacional.

Artigo 33.º A — Gratificações certas e permanentes ... 5 000\$00

Artigo 2.º — Para compensação do crédito designado no número anterior, é efectuada a seguinte alteração ao actual orçamento, representativa de anulação na seguinte dotação da tabela de despesa:

*Gabinete do Primeiro Ministro*

Capítulo 3.º — Imprensa Nacional.

Artigo 32.º — Vencimentos e salários ... 5 000\$00

Artigo 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—o§o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 15 de Novembro, nomeio o Camarada abaixo mencionado para exercer as funções de 1.º substituto do Delegado do Governo do concelho de S. Vi-

cente, em substituição do membro cessante Jorge Alberto Brito:

António Almeida Fortes — 1.º substituto.

Gabinete do Primeiro Ministro, 24 de Dezembro de 1983. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

—o—o—

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
E DAS FINANÇAS**

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral de Finanças

Portaria n.º 98/83

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao reforço de algumas verbas do orçamento geral em vigor:

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças o seguinte:

São efectuadas as seguintes transferências de verbas na tabela de despesas do orçamento geral em vigor:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços	Anulações
			<b>Gabinete do Primeiro Ministro</b>		
			<b>Direcção-Geral da Função Pública</b>		
4.º					
	46.º		Vencimentos e salários.		10 000\$
	53.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações ... ..	10 000\$	
			Soma ... ..	10 000\$	10 000\$
			<b>Ministério dos Transportes e Comunicações</b>		
			<b>Secretaria-Geral</b>		
2.º					
	2.º		Vencimentos e salários.		65 000\$
	8.º		Remunerações por serviços auxiliares ... ..	25 000\$	
	9.º		Remunerações diversas em espécie ... ..	40 000\$	
12.º			<b>Escola de Cabotagem</b>		
	87.º		Salários do pessoal eventual... ..	188 800\$	
	89.º		Remunerações diversas em numerário ... ..		188 800\$
			Soma ... ..	253 800\$	253 800\$

Secretaria de Estado das Finanças, 31 de Dezembro de 1983. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**Despacho**

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro, nomeio os cidadãos abaixo designados como membros do Conselho Deliberativo de S. Vicente, em substituição dos membros cessantes, Jorge Alberto Brito, Mário Anselmo Couto Matos (efectivos) e Euclides Eustáquio Lima, António Lisboa Santos e Francisca Brito Évora Inocência (suplentes), respectivamente:

Efectivos:

Adriano da Cruz Brito, inspector de viação.

Jorge Augusto Monteiro Guimarães dos Santos, jornalista.

Suplentes:

Aristides Lima e Silva, gerente comercial;

António Jorge Delgado, arquitecto;

José Gabriel Delgado Vicente Lima, médico.

Gabinete do Ministro do Interior, na Praia, 24 de Dezembro de 1983. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*

**Direcção-Geral da Administração Interna**

Portaria n.º 99/83

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1984, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município da Praia para o ano económico de 1984, do seguinte modo:

I

**RECEITAS ORDINÁRIAS**

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos ... ..	3 600 000\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ... ..	4 600 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	3 310 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	12 320 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	3 440 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	800 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	7 740 000\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	2 200 000\$00

*Receitas de capital*

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	3 000 000\$00
10 — Transferências de capital... ..	60 000\$00
14 — Reposições ... ..	50 000\$00

15 — Contas de ordem ... ..	29 116 000\$00
Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..	46 120 000\$00
Total das receitas ordinárias ... ..	75 236 000\$00

**II**

**DESPESAS ORDINÁRIAS**

Serviços administrativos ... ..	23 483 058\$00
Serviços de urbanização e obras ... ..	8 983 200\$00
Serviços de higiene e salubridade ... ..	7 172 600\$00
Serviços de mercados e feiras, matadouro e talho... ..	2 159 800\$00
Serviços de prevenção e combate a incêndios	1 293 400\$00
Serviços de acção comunitária ... ..	1 060 200\$00
Despesas comuns ... ..	1 967 742\$00
Soma ... ..	46 120 000\$00
Contas de ordem ... ..	29 116 000\$00
Total das despesas ordinárias... ..	75 236 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1984.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1983.  
— O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

**Portaria n.º 100/83  
de 31 de Dezembro**

Convindo confirmar o orçamento do Município de S. Vicente, para o ano económico de 1984, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de S. Vicente para o ano económico de 1984, do seguinte modo:

**I**

**RECEITAS ORDINÁRIAS**

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos ... ..	2 500 000\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ... ..	2 041 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	2 435 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	900 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	12 750 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	10 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros.	7 491 668\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	3 600 000\$00

*Receitas de capital*

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	1 000 000\$00
10 — Transferências de capital... ..	10 000\$00
13 — Outras receitas de capital... ..	4 000\$00
14 — Reposições ... ..	10 000\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..

15 — Contas de ordem ... ..	2 341 668\$00
Total das receitas ordinárias ... ..	35 093 336\$00

**II**

**DESPESAS ORDINÁRIAS**

Serviços administrativos ... ..	5 451 426\$40
Serviços de urbanização e obras ... ..	15 189 541\$60
Serviços de higiene e salubridade ... ..	4 761 300\$00
Serviços de mercados e feiras, matadouro e talho... ..	1 178 600\$00
Serviços de abastecimento de água ... ..	2 514 800\$00
Serviços de prevenção e combate a incêndios	1 691 800\$00
Serviços culturais ... ..	316 000\$00
Despesas comuns ... ..	1 643 200\$00

Soma ... ..

Contas de ordem ... ..	2 341 668\$00
Total das despesas ordinárias ... ..	35 093 336\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1984.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1983.  
— O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

**Portaria n.º 101/83  
de 31 de Dezembro**

Convindo confirmar o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1984, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Fogo para o ano económico de 1984, do seguinte modo:

**I**

**RECEITAS ORDINÁRIAS**

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos ... ..	330 000\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ... ..	259 200\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	435 100\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	126 000\$00

5 — Transferências correntes ... ..	6 062 000\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	6 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros...	6 087 200\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	2 741 000\$00

*Receitas de capital*

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	112 000\$00
10 — Transferências de capital... ..	3 000\$00
13 — Outras receitas de capital... ..	100\$00
14 — Reposições ... ..	300\$00
Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..	15 161 900\$00
15 — Contas de ordem ... ..	970 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 17 131 900\$00

**II**

**DESPESAS ORDINÁRIAS**

Serviços gerais... ..	6 485 260\$00
Serviços de abastecimento de água, e de produção e distribuição de energia eléctrica...	7 353 300\$00
Serviços de urbanização e obras ... ..	273 000\$00
Despesas comuns ... ..	2 045 340\$00

Soma ... ..	16 161 900\$00
Contas de ordem ... ..	970 000\$00

Total das despesas ordinárias ... .. 17 131 900\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1984.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1983.  
— O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

**Portaria n.º 102/83**

**de 31 de Dezembro**

Convindo confirmar o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1984, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município de S. Nicolau para o ano económico de 1984, do seguinte modo:

**I**

**RECEITAS ORDINÁRIAS**

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos ... ..	361 000\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ... ..	136 400\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	244 800\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	3 200\$00
5 — Transferências correntes ... ..	3 762 200\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	100\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros...	3 623 800\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	310 000\$00

*Receitas de capital*

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	110 800\$00
10 — Transferências de capital... ..	1 500\$00
13 — Outras receitas de capital... ..	100\$00
14 — Reposições ... ..	100\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..	9 059 000\$00
15 — Contas de ordem ... ..	441 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 9 500 000\$00

**II**

**DESPESAS ORDINÁRIAS**

Serviços gerais ... ..	
Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	6 487 300\$000
Serviços de abastecimento de água ... ..	300 000\$00
Serviços de urbanização e obras ... ..	50 000\$00
Despesas comuns ... ..	434 500\$00

Soma ... ..	9 059 000\$00
Contas de ordem ... ..	441 000\$00

Total das despesas ordinárias ... .. 9 500 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1984.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1983.  
— O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

**Portaria n.º 103/83**

**de 31 de Dezembro**

Convindo confirmar o orçamento do Município do Maio para o ano económico de 1984, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Maio para o ano económico de 1984, do seguinte modo:

**I**

**RECEITAS ORDINÁRIAS**

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos ... ..	57 185\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ... ..	72 400\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	207 500\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	1 471\$00
5 — Transferências correntes ... ..	2 276 144\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	8 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros...	1 350 200\$00
8 — Outras receitas correntes... ..	35 000\$00

*Receitas de capital*

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	270 000\$00
10 — Transferências de capital... ..	5 000\$00
13 — Outras receitas de capital... ..	1 000\$00
14 — Reposições ... ..	2 500\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... .. 4 284 400\$00

15 — Contas de ordem ... ..	103 000\$00
Total das receitas ordinárias ... ..	4 392 400\$00

Portaria n.º 104/83

de 31 de Dezembro

## II

## DESPESAS ORDINÁRIAS

Serviços gerais... ..	2 997 044\$00
Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	962 076\$00
Despesas comuns ... ..	225 280\$00
Soma ... ..	4 234 400\$00
Contas de ordem ... ..	103 000\$00
Total das despesas ordinárias ... ..	4 392 400\$00

Convindo confirmar os orçamentos dos Municípios de Santa Cruz, Ribeira Grande e Porto Novo para o ano económico de 1984, devidamente aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmados os orçamentos dos Municípios de Santa Cruz, Ribeira Grande e do Porto Novo para o ano económico de 1984, segundo o esquema do mapa anexo que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1984.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1984.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1983.  
— O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1983. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.

Mapa das receitas e despesas dos Municípios de Santa Cruz, Ribeira Grande e Porto Novo  
a que se refere a Portaria n.º 104/83, de 31 de Dezembro

Designação	Município de		
	Santa Cruz	Ribeira Grande	Porto Novo
<b>RECEITAS ORDINÁRIAS</b>			
<i>Receitas correntes</i>			
1 — Impostos directos ... ..	236 809\$00	350 000\$00	146 031\$00
2 — Impostos indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ... ..	773 600\$00	175 200\$00	140 250\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	391 091\$00	330 000\$00	174 212\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	315 000\$00	3 500\$00	—\$—
5 — Transferências correntes ... ..	4 116 000\$00	5 842 710\$00	3 640 244\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	100\$00	10 000\$00	—\$—
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	3 731 800\$00	1 916 000\$00	1 390 119\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	300 200\$00	713 000\$00	350 000\$00
<i>Receitas de capital</i>			
9 — Venda de bens de investimentos ... ..	80 100\$00	60 000\$00	230 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	200\$00	100\$00	3 014\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	100\$00	100\$00	100\$00
14 — Reposições ... ..	1 000\$00	3 000\$00	1 000\$00
Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... ..	10 440 000\$00	9 403 610\$00	6 074 970\$00
15 — Contas de ordem ... ..	1 660 000\$00	370 300\$00	247 000\$00
Total das receitas ordinárias ... ..	12 100 000\$00	9 773 910\$00	6 321 970\$00
<b>DESPESAS ORDINÁRIAS</b>			
Serviços gerais ... ..	7 414 408\$00	6 365 001\$00	3 673 127\$00
Serviços de abastecimento de água ... ..	783 280\$00	474 400\$00	485 633\$00
Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	511 032\$00	1 923 000\$00	1 341 200\$00
Serviços de urbanização e obras ... ..	1 260 280\$00	114 600\$00	341 610\$00
Despesas comuns ... ..	471 000\$00	503 609\$00	233 400\$00
Soma ... ..	10 440 000\$00	9 403 610\$00	6 074 970\$00
Contas de ordem ... ..	1 660 000\$00	370 300\$00	247 000\$00
Total das despesas ordinárias ... ..	12 100 000\$00	9 773 910\$00	6 321 970\$00

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 105/83

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de remunerações dos tripulantes da marinha mercante nacional, aprovada pela Portaria n.º 162/79, de 31 de Dezembro, é substituída pela que vem publicada em anexo à presente portaria.

Art. 2.º Esta portaria não se aplica aos navios de pesca.

Art. 3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1983.— O Ministro, *Herculano Vieira*.

Tabela de remuneração dos tripulantes de navios da Marinha Mercante Nacional

Funções	Navios de mais de 3 000 ton. DW	Navios até 3 000 ton. DW	Navios até 600 ton. DW a)	Navios até 300 ton. DW
Comandante...	40 250\$00	34 500\$00	18 000\$00	12 000\$00
Chefe de máquinas	34 500\$00	28 750\$00	—\$—	—\$—
Imediato...	34 500\$00	28 750\$00	15 000\$00	—\$—
1.º Maquinista	28 750\$00	25 000\$00	—\$—	—\$—
1.º Piloto	28 750\$00	25 000\$00	—\$—	—\$—
2.º Maquinista	25 000\$00	23 000\$00	—\$—	—\$—
2.º Piloto	25 000\$00	23 000\$00	—\$—	—\$—
3.º Maquinista	21 000\$00	19 000\$00	15 000\$00	—\$—
3.º Piloto	21 000\$00	19 000\$00	—\$—	—\$—
Praticante maquinista	10 000\$00	10 000\$00	—\$—	—\$—
Praticante piloto...	10 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	—\$—
Radiotelegrafista prático classe A	19 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Radiotelegrafista prático classe B	16 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contra-mestre	14 000\$00	13 000\$00	10 000\$00	8 500\$00
1.º Motorista	—\$—	—\$—	12 000\$00	10 000\$00
2.º Motorista	—\$—	—\$—	10 000\$00	7 000\$00
Electricista	16 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Cozinheiro	12 000\$00	10 000\$00	8 000\$00	6 000\$00
3.º Motorista	—\$—	—\$—	7 000\$00	5 750\$00
1.º Marinheiro	9 500\$00	8 750\$00	7 000\$00	6 000\$00
2.º Marinheiro	8 750\$00	7 000\$00	6 000\$00	4 600\$00
Empregado câmara	7 250\$00	6 250\$00	5 000\$00	—\$—
Ajudante motorista	8 500\$00	7 000\$00	5 800\$00	4 600\$00
Chegador	5 500\$00	5 000\$00	—\$—	—\$—
Ajudante electricista	7 500\$00	7 000\$00	—\$—	—\$—
Ajudante marinheiro	5 500\$00	5 000\$00	4 600\$00	3 500\$00
Ajudante cozinheiro...	7 000\$00	6 000\$00	—\$—	—\$—
Ajudante copa	6 900\$00	5 750\$00	4 600\$00	3 500\$00

a) Quando em viagens de longo curso, aos vencimentos dos tripulantes respectivos serão acrescidos 30%.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Direcção-Geral da Administração Interna

## DECLARAÇÕES

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Comissão de Moradores aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Camarada Ministro do Interior, por seu despacho de 23 de Dezembro corrente, homologou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo de Santa Catarina, que aceitou o pedido de escusa de membro da Co-

missão de Moradores do povoado de Achada-Igreja/Pico Freire:

João Rodrigues Pires.

De harmonia com o disposto no n.º 3, do artigo 33.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, se publica que por despacho do Camarada Ministro do Interior, de 29 de Dezembro de 1983, foi autorizada a seguinte transferência

de verbas no orçamento do Município de S. Vicente em execução no corrente ano:

**CONTAS E BALANCETES DIVERSOS**

**BANCO DE CABO VERDE**

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro  
e do Controlo de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 21/12/83

N.º 198/83

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
1.º			<b>Serviços Administrativos</b>		
	5.º		Deslocações ... ..	120 000\$00	
2.º			<b>Serviços de urbanização e obras</b>		
	18.º		Vencimentos e salários:		
		2	Salários do pessoal eventual ... ..		55 000\$00
3.º			<b>Serviços de higiene e salubridade</b>		
	28.º		Vencimentos e salários:		
		2	Salários do pessoal eventual ... ..	90 000\$00	
4.º			<b>Serviços de mercados e feiras matadouro e talho</b>		
	36.º		Vencimentos e salários:		
		2	Salários do pessoal eventual ... ..	25 000\$00	
6.º			<b>Serviços de prevenção e combate a incêndios</b>		
	50.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros ... ..		180 000\$00
			<b>Soma ... ..</b>	<b>235 000\$00</b>	<b>235 000\$00</b>

Praça	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres ... ..	1 Libra	112\$88	114\$10
Lisboa ... ..	100 Escudos	58\$86	60\$62
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	79\$61	80\$21
Amesterdão ... ..	100 Florim	2 558\$86	2 586\$63
Bruxelas ... ..	100 Fr. Com.	141\$35	142\$60
Bruxelas ... ..	100 Fr. Fin.	127\$43	129\$64
Copenhague ... ..	100 Coroa	793\$60	802\$53
Estocolmo ... ..	100 Coroa	979\$93	991\$10
Francfort (Rep. Federal Alemã) ... ..	100 Deut Mark	2 874\$07	2 905\$02
Helsínquia ... ..	100 Markka	1 351\$26	1 365\$70
Oslo ... ..	100 Coroa	1 019\$38	1 030\$49
Otava ... ..	1 Dólar	63\$70	64\$19
Paris ... ..	100 Franco	941\$51	949\$84
Pretória ... ..	1 Rand	65\$29	66\$24
Roma ... ..	100 Lira	4\$731	4\$785
Tóquio ... ..	100 Iéne	33\$828	34\$181
Viena ... ..	100 Xelim	407\$58	411\$95
Zurique ... ..	100 Franco	3 599\$52	3 637\$43
Madrid ... ..	100 Peseta	50\$08	50\$67
Dakar ... ..	100 CFA	13\$830	19\$00
<b>«Clearings»:</b>			
Bissau ... ..	100 Peso	—	—

De harmonia com o disposto no n.º 3, do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, se publica que por despacho do Camarada Ministro do Interior de 24 de Dezembro corrente, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no orçamento do Município de Santa Catarina em execução no corrente ano:

Em 21/12/83

N.º 141/83

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
1.º			<b>Serviços gerais</b>		
	14.º		Investimentos:		
		1	Construções diversas:		
			a) Construção de uma poçilga comunitária em Ribeira da Barca ... ..		400 000\$00
			b) Construção de um Centro Polivalente nos Picos ... ..	200 000\$00	
			g) Construção de um Centro Polivalente em Ribeira da Barca ... ..	200 000\$00	
			<b>Soma ... ..</b>	<b>400 000\$00</b>	<b>400 000\$00</b>

Praça	Divisas	Compras	Vendas
África do Sul ... ..	Rand	49\$62	57\$06
Alemanha ... ..	Marco	27\$73	29\$35
América 1 e 2 ... ..	Dólares	76\$32	82\$47
América 5 a 1000 ... ..	Dólares	76\$82	82\$97
Austria ... ..	Xelim	3\$93	4\$25
Bélgica ... ..	Franco	1\$27	1\$44
Canadá 1 e 2 ... ..	Dólares	60\$97	65\$89
Canadá N. Grandes ... ..	Dólares	61\$47	66\$39
Dinamarca ... ..	Coroa	7\$65	8\$27
Espanha ... ..	Peseta	\$450	\$509
Finlândia ... ..	Markka	13\$03	14\$08
França ... ..	Franco	9\$08	9\$81
Holanda ... ..	Florim	24\$69	26\$67
Inglaterra ... ..	Libra	108\$92	117\$64
Itália ... ..	Lira	\$041	\$047
Japão ... ..	Iéne	\$299	\$338
Noruega ... ..	Coroa	9\$83	10\$62
Portugal ... ..	Escudo	\$567	\$613
Senegal ... ..	C.F.A.	\$181	\$205
Suécia ... ..	Coroa	9\$45	10\$21
Suíça ... ..	Franco	34\$73	37\$51

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 21 de Dezembro de 1983. — Pela Direcção, António Lopes da Luz.

Direcção-Geral da Administração Interna, 29 de Dezembro de 1983. — O Director-Geral, Eurico Pinto Monteiro.